



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004222-25.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante JOSÉ NATAL GUILARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada CÁSSIA CRISTINA LOURENÇO FERREIRA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004222-25.2023.8.26.0022

APELANTE: José Natal Guilardi

APELADO: Cássia Cristina Lourenço Ferreira

COMARCA: Amparo – 1ª Vara

Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Vendas sucessivas. Condenação à obrigação de fazer mantida. Responsabilidade da Ré pelas despesas com licenciamento no período em que foi proprietária do veículo. Majoração da indenização por dano moral descabida. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.344

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação do dano moral. A magistrada, Doutora Isabella Carolina Miranda Rodrigues, anotou a revelia e reconheceu a obrigação da Ré, de transferir para seu nome o veículo marca Fiat Uno, ano 1993, placas JDX-0247. Entendeu configurado o dano moral e arbitrou a indenização em R\$2.000,00. Imputou à requerida as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o Autor alegando que a Ré deve ser condenada a arcar com as despesas administrativas e com as multas por infração às normas de

trânsito até a data da efetiva transferência do veículo. Pede a transferência direta da propriedade do veículo para seu nome. Requer a majoração da indenização por dano moral.

Recurso tempestivo,
dispensado de preparo em razão da gratuidade deferida ao
Apelante, e não respondido.

É o relatório.

José Natal Guilardi ajuizou ação contra Cássia Cristina Lourenço Ferreira alegando que, em janeiro de 2022, adquiriu de Maria Francineide dos Santos o veículo marca Fiat Uno, ano 1993, placas JDX-0247, mas não conseguiu transferir o veículo para seu nome. Anota as vendas sucessivas, da requerida para pessoa de prenome Valéria, desta para Maria Francineide e, por último, para o Autor. Pretende obrigar a Ré a providenciar a transferência da propriedade do veículo para o nome do Autor, além de reparar o dano moral.

Dos autos se extrai que o veículo está registrado em nome de Cláudio Pereira dos Santos (fls. 14), este que assinou a ATPV – Autorização de Transferência da Propriedade do Veículo, em 06/02/2020, documento que indicou a Ré como compradora do automóvel (fls. 16).

A regra contida no artigo 123 do CTB impõe ao adquirente a responsabilidade pela transferência dos registros do veículo junto ao Detran. Neste sentido já decidiu a Câmara em acórdão relatado pelo Desembargador Arantes Theodoro: *“Nessa linha, de fato, é o entendimento que tem sido adotado na Câmara em casos análogos, como mostra a seguinte passagem de acórdão: O artigo 123 do Código de Trânsito anuncia ser obrigatória a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo no caso de transferência de propriedade, documento esse cuja expedição deve ser solicitada pelo adquirente, isso sem prejuízo da comunicação a que alude o artigo 134 do mesmo diploma”* (Apelação com revisão nº 1.185.182-0/7).

Correta a sentença, portanto, ao impor à Ré a obrigação de transferir o veículo para seu nome.

A magistrada também reconheceu a obrigação da requerida relativa às infrações cometidas no período em que foi proprietária do veículo: *“Assim, tratando-se de obrigação legalmente estabelecida, é viável a imposição à requerida da obrigação de fazer consistente na transferência do registro do veículo para o seu nome, sujeitando-se, contudo, às sanções administrativas decorrentes do atraso na realização da mencionada operação, bem como àquelas decorrentes das infrações*

praticadas no período em que manteve a propriedade do automóvel, ou em que descumpriu o dever de comunicação da sucessiva venda realizada.” (fls. 65/66). É o caso apenas de incluir na condenação as despesas relativas ao licenciamento do veículo no período em que a Ré manteve a propriedade do veículo.

O pedido de transferência do veículo para o nome do Autor não pode ser acolhido, eis que não comprovada a venda do automóvel para o requerente. Não juntou o Autor recibo de pagamento, sequer mencionou o preço do veículo, sendo insuficientes para demonstrar a venda as mensagens trocadas entre a filha do requerente e a requerida, e de pessoa de prenome Alex com a requerida (fls. 17/39), anotando-se que não há nenhum documento em nome de Maria Francineide dos Santos, de quem o Autor alega ter adquirido o veículo, nem mensagem com ela trocada.

O dano moral não restou configurado em razão da ausência de transferência do veículo para o nome da Ré. Não é o pequeno percalço fato do qual se possa extrair uma ofensa aos sentimentos ou ao espírito da vítima. É sabido que todos, considerados a organização da sociedade em que vivem, a experiência de vida segundo o seu padrão econômico ou o ambiente a que estão expostos, desenvolvem com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com contrariedades a que

certamente estamos sujeitos. Neste quadro, se as ofensas impostas, ainda que em consequências de atos ilícitos, não ultrapassam esse patamar da contrariedade, não há dano moral indenizável. O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas.

Ocorre que a magistrada reconheceu o dano moral e arbitrou indenização em R\$2.000,00, que deve ser mantida pois a Ré não se insurgiu contra a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para incluir na condenação as despesas com licenciamento no período em que a Ré foi proprietária do veículo.

Pedro Baccarat
Relator